



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº. 42.022
(Processo nº. 2005/50095-8)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 045/2003 firmado entre a ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS PRODUTORES AGRO-EXTRATIVISTAS DO PA CINTURÃO VERDE I e a ASIPAG

Responsável: Sr. JOSÉLIO RODRIGUES DE ALMEIDA, Presidente

Relator: Conselheiro EDILSON OLIVEIRA E SILVA

EMENTA: Tomada de contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Devolução do valor conveniado. Instauração. Aplicação de multa.

Relatório do Exmº. Sr. Conselheiro EDILSON OLIVEIRA E SILVA: Processo nº. 2005/50095-8

Este processo trata de Tomada de Contas instaurada na Associação dos Pequenos Agro-Extrativistas do Pa – Cinturão Verde I – APPACV, exercício financeiro de 2003, tendo por objeto as contas relativas ao Convênio nº. 045/03 celebrado com a Ação Social Integrada do Palácio do Governo - ASIPAG. O responsável é o Sr. Josélio Rodrigues de Almeida, presidente da referida entidade.

O responsável não prestou contas. Daí a instauração deste processo do qual ele e a titular da ASIPAG foram notificados. Ele, nada respondeu, mas ela apresentou a documentação de fls. 06/07.

A Seção Técnica apresentou relatório final nas fls. 20, em que, além da intempestividade, informa que o convênio, no valor de R\$-10.000,00 (dez mil reais), foi firmado em 18/11/03, teve por objeto a execução do projeto "Beneficiamento da Produção", e que não foi comprovada a aplicação do recurso face a omissão do responsável. Daí sugerir a devolução ao Estado do valor de R\$-10.000,00 (dez mil reais), com os acréscimos legais e aplicação de multa ao responsável, ressaltando que a presidenta da ASIPAG está sujeita à multa regimental.

Foram citados para apresentarem defesa, o Sr. Josélio Rodrigues de Almeida e a Sra. Sônia Lúcia Bastos Maranhão. Ela apresentou defesa juntada nas fls. 28 a 37, e ele nada respondeu.

A Seção Técnica e o Ministério Público, nas fls. 39/40 e 42, respectivamente, opinam pela irregularidade das contas e condenação do responsável à devolução da quantia recebida, além de multa regimental.

É o relatório.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

V O T O:

Ante a inexistência de prestação de contas, declaro o Sr. Josélio Rodrigues de Almeida em débito para com a Fazenda estadual e o condeno à devolução aos cofres do estado do valor de R\$-10.000,00 (dez mil reais), acrescido de juros de mora computados até a data do efetivo recolhimento. E a ele aplico multa de R\$-400,00 (quatrocentos reais), por ter dado causa a este processo, a qual deverá ser recolhida no prazo de trinta dias nos termos do Parágrafo 1º do art. 235, do Regimento Interno Deste Tribunal.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no Art. 38, inciso III, "a, b, c" c/c os Arts. 41 e 74, inciso VIII da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas, e condenar o Sr. JOSÉLIO RODRIGUES DE ALMEIDA, Presidente (C.P.F. nº. 622.747.752-49), ao pagamento da importância de R\$-10.000,00 (Dez mil reais), atualizada a partir de 12.01.2004 e multa de R\$-400,00 (Quatrocentos reais), pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado. Em caso de não cumprimento, os autos serão encaminhados ao Ministério Público de Contas para as providências cabíveis, na forma prevista no Art. 50 do mesmo Diploma Legal.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 21 de agosto de 2007.

FERNANDO COUTINHO JORGE
Presidente

EDILSON OLIVEIRA E SILVA
Relator

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

ANTONIO ERLINDO BRAGA

Presente à sessão o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Dr. Antonio Maria F. Cavalcante.
RC/0100455/